



Número: **0603113-30.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA, CPF: 676.551.499-68, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA (REQUERENTE)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
81305 66	10/06/2020 13:35	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.123

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603113-30.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA

ADVOGADO: ERIKA DOS SANTOS XIMENES - OAB/PR49728

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – NÃO PRESTAÇÃO – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA – LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – INTERESSADA INTIMADA PESSOALMENTE – AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE MANIFESTAÇÃO – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Interessada que não constitui advogado, embora pessoalmente intimada para tanto (arts.52, §6º, IV, e 75, ambos da Resolução TSE nº23.553/17).

2. Julgamento das contas como não prestadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/06/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PHS – Partido Humanista da Solidariedade e não foi eleita.



2.Não prestadas as contas no prazo legal (ID 746166), a Secretaria deste Tribunal emitiu carta de ordem para a citação pessoal da responsável, nos termos do disposto no artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/17 (ID 961966).

3.Todavia, a candidata permaneceu inerte (ID 1139416).

4.Remetidos os autos ao setor de análise técnica deste Tribunal, apresentou informação e documentações, conforme previsto no inciso III, do §6º, do supracitado artigo, e, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, inclusive o instrumento procuratório, ou de declarações por parte da candidata, opinou pela **não prestação das contas**(ID 3133766).

5.Com o intuito de se evitar futuras alegações de nulidades no processo, foi determinada nova intimação pessoal da requerente, tanto para que se manifestasse acerca do parecer técnico pela não prestação de contas e suas implicações, quanto para que, expressamente, constituísse advogado nos autos, nos termos do §4º, do artigo 101, da Resolução TSE nº23.553/2017.

6.Intimada, a parte apresentou manifestação intempestiva no ID 3737816 e seguintes.

7.Remetidos, novamente, os autos ao setor de análise técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, apresentou **parecer conclusivo**opinando pelo julgamento das contas como não prestadas(ID 5866166), ante a ausência de instrumento de mandato consolidado assinado.

8.Novamente intimada, a requerente mais uma vez deixou de prestar esclarecimentos (ID 6036866 e 6931916).

9.A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/2017, por entender que a ausência de peça obrigatória, impede a análise da prestação de contas (ID 6985216).

É o relatório.

VOTO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha de**ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA**, relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017.

2.Inicialmente, a prestadora apresentou suas contas parciais dentro do prazo legal exigido pelo artigo 50, §4º, da referida Resolução.

3.Todavia, as contas finais não foram apresentadas no prazo legal, nos termos do artigo 52 da Resolução.



4. Devidamente intimada, deixou de se manifestar e, apenas após nova intimação do relatório conclusivo, as **contas foram apresentadas em 18.06.2019** e desacompanhadas das peças obrigatórias à análise das contas, **especialmente o instrumento de procuraçao, cuja ausência, por si só, enseja o julgamento como não prestadas**, nos termos do §2º, do artigo 77^[1], da Resolução TSE nº23.553/17.

5. Neste sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, §4º, da Resolução TSE nº23.553/2017. 2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017). 3. Contas julgadas não prestadas (TRE-PR. PRESTACAO DE CONTAS nº0603105-53.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº54711 de 12/06/2019, Relator(aqwe) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/06/2019).

6. Destaca-se que a requerente foi intimada pessoalmente acerca da necessidade de regularizar sua representação processual, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas. Mais ainda, da intimação constou a expressa advertência de que o julgamento das contas da candidata como não prestadas acarretará a AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL em seu cadastro, situação que a impede, inclusive, de se candidatar futuramente.

8. Assim, **aquele setor técnico emitiu novo parecer conclusivo** pelo julgamento das contas como não prestadas diante da ausência de documento essencial ao processo, que impede sua análise, qual seja a procuraçao.

9. Por fim, assevera-se que, de acordo com o relatório conclusivo (ID 5866166), não houve recebimento direto de recursos financeiros públicos durante a campanha, tampouco há indicação de uso de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada.

10. Todavia, foi apontada a existência de sobra financeira na campanha no valor de R\$3,50 relativos a outros recursos, que não foram recolhidos para a Direção Estadual do PHS.

11. Portanto, tendo em vista a ausência de juntada do instrumento procuratório nos autos, conclui-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

12. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento nos artigo 30, inciso IV, da Lei nº9.504/97^[2] c/c o artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/2017^[3], **voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual e não foi eleita.

13. Determino, ainda, o recolhimento do valor de R\$3,50 à conta da Direção Estadual do partido político relativo à sobra financeira de recursos na campanha.



14. Ademais, diante da inexistência de instrumento procuratório nos autos, retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado destes autos digitais.

Curitiba, 08 de junho de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.77 - Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº9.504/1997, art.30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

(...)

§2º - O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

[2] Art.30 - A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

[3] Art.77 - Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art.76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo.

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art.52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art.56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603113-30.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: ALZYRA IZABEL DA SILVA LIMA - Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA DOS SANTOS XIMENES - PR49728

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.06.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 10/06/2020 13:35:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061013352389500000007678942>
Número do documento: 20061013352389500000007678942

Num. 8130566 - Pág. 5